



ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMAcc/acl/ccam

PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

I - AGRAVO DO RECLAMANTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO APENAS A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O acórdão regional, ao entender que o pagamento da gratificação especial não afronta o princípio da isonomia, ainda que pago apenas a alguns empregados, no ato do TRCT, por mera liberalidade e sem critérios objetivos, está em dissonância da jurisprudência firme do TST, o que configura a caracterização da transcendência política apta a autorizar o exame do apelo nesta Corte.
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO APENAS A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ante possível violação do art. 5º, *caput*, da CF, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO APENAS A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a parcela “gratificação especial” paga pelo ora reclamado, Banco Santander, a apenas alguns ex-empregados no ato do TRCT, sem demonstração de qualquer critério objetivo, sob o argumento de mera liberalidade, configura ofensa ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput*, da CF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062**, em que é Recorrente **MARCELO GRECCO JUNIOR** e Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**.

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o reclamante interpôs o presente agravo.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não há de se falar no óbice da Súmula 126 do TST, pois demonstrou em seu recurso de revista violação de dispositivos de lei e da CF, em especial ao princípio da isonomia.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 - MÉRITO

A parte recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Decisão publicada em 08/08/2023

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/04/2018; recurso apresentado em 18/04/2018).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

MOVIMENTAÇÕES NAS ZONAS DENTRO DO "GRADE"

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

No tocante aos não acolhimentos dos pedidos relativos aos temas supramencionados, cumpre destacar que todas as questões foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de dissenso interpretativo. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / GERENTE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

CARGO DE GERÊNCIA GERAL

DA JORNADA DE TRABALHO

A questão relativa ao não acolhimento do pedido de horas extras mais reflexos - a partir de janeiro de 2010 - tendo em vista o enquadramento do obreiro ao art. 62, II, da CLT - exercício de encargo de gestão (gerente geral) - além de solucionada com base na análise dos fatos e provas, se deu em consonância com a



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

Súmula 287, parte final, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com a Súmula 126 do C. TST e com o art. 896, § 7º, da CLT.

A hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou revogação de dispositivo legal, requerida pelo recorrente, não se enquadra nas previsões do art. 896 da CLT, pois o recurso de revista não é o meio apto para essa finalidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

Prescrição

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que reconheceu a prescrição por entender aplicável a Súmula nº 275, do C. TST.

Com razão.

O pleito do autor não é de reenquadramento, mas de diferenças salariais decorrentes de incorreção nas progressões funcionais. Trata-se de lesão que causa prejuízos a cada mês, atingindo parcelas de trato sucessivo. Ou seja, não se trata de alteração do pactuado, mas sim de inobservância das regras do plano.

Daí o disposto na Súmula 452 do C. TST:

(...)

Provejo o recurso para afastar a prescrição total quanto ao pedido em comento, observando-se a prescrição parcial já declarada quanto aos demais pleitos.

Com amparo no princípio insculpido no § 3º do art. 515 do CPC, entendo que seria possível prosseguir no julgamento dos pleitos referentes ao período não apreciado na origem, até porque houve a regular e plena instrução processual. Tal posição tem sido acolhida pelo C. TST, não só pelos princípios da celeridade e economia processual, mas também e principalmente pela chamada teoria da causa madura. Nesse sentido, se a demanda encontra-se em condições de imediato julgamento, com a produção de toda a prova necessária para a decisão em segunda instância, importa reconhecer que a causa que está apta (madura) para o julgamento após afastada a matéria preliminar ou prejudicial que impedia o pronunciamento sobre determinados pleitos.

A esse respeito, trago à colação a seguinte ementa:

"RECURSO DE REISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E APRECIA O MÉRITO DA DEMANDA. Não fica caracterizada supressão de instância quando o Eg. Tribunal Regional afasta a prescrição e



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

analisa o restante do mérito, uma vez que para apreciação do mérito da lide só é necessário que a causa esteja madura, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão. Muito embora o §3º do art. 515 do Código de Processo Civil trate apenas do efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento também se aplica aos casos em que há julgamento de mérito, com proclamação da prescrição. Recurso de revista conhecido e desprovido..." (TST RR – 5139/2005-014.12.00.0, 6ª Turma, DJ 16/05/08, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga)

No presente caso, repita-se, a instrução processual foi plena e, portanto, a apreciação imediata não oferece prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Soma-se a isso, a necessidade de observância da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), evitando-se a morosidade decorrente de remessa para julgamento em primeira instância e possível retorno em face de novo recurso.

Pois bem.

O reclamante requer o recebimento de diferenças salariais em razão de ter sido enquadrado em "qgrade" diversa da qual deveria ter sido inserido.

Contudo, entendo que não é possível acolher tal pretensão.

Como bem afirmado pelo primeiro reclamado em sede de contestação, a presente política de cargos e salários é aplicável apenas para os cargos comissionados. Além disso, a evolução do salário de cada empregado está diretamente associada ao seu potencial, maturidade, desempenho, estratégia de carreira, à dinâmica do mercado e, principalmente, ao poder diretivo do empregador.

Em outras palavras, a Política de Cargos e Salários não é vinculante.

Ainda, os aumentos salariais por promoção ou mérito se fundam na satisfação de alguns requisitos, sem os quais não é possível deferir as progressões em questão. No caso em tela, as provas produzidas pelo autor não demonstram que todos os requisitos exigidos e todas as variáveis acima citadas foram completamente cumpridos.

Portanto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância da política de cargos e salários.

Gratificação especial

Recorre o reclamante, aduzindo que o primeiro reclamado deve ser considerado a pagar aos reclamante a gratificação especial, a qual era paga, por prática do banco, aos funcionários



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

com contrato de trabalho há mais de 10 anos dispensados sem justa causa, mediante os critérios demonstrados nos autos.

Todavia, **os elementos probatórios dos autos não favorecem ao reclamante, posto que demonstrado que não havia norma interna do banco instituindo o pagamento de gratificação rescisória a todos os servidores que contassem com mais de 10 anos de trabalho, como alegou o reclamante. Na verdade, a prova caminha no sentido de que o primeiro reclamado pagava a gratificação, por liberalidade, aos servidores que considerava merecedores de uma recompensa pelos bons serviços prestados.**

De outra sorte, a prova oral produzida nos presentes autos não trata do tema.

Desse modo, considerando-se que as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil, não á como se cogitar em estender ao reclamante a vantagem paga a outros empregados da reclamada.

Nego provimento.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.” (fls. 3.117/3.122 - grifei)

Alega a parte agravante que não se há falar no óbice da súmula 126 do TST, pois trouxe aos autos a discussão acerca da violação do princípio da isonomia, uma vez que o reclamado, ao deferir a gratificação especial, determinou que será concedida por mera liberalidade. Sustenta que, ao contrário do entendimento exarado no acórdão recorrido, o pagamento da gratificação especial dependia de critério objetivo, qual seja: o tempo de trabalho superior ou igual a dez anos. Afirma ter demonstrado violação dos artigos 5º, *caput*, 7º, XXX, da CF, 9º e 818 da CLT, 140. 373, II, 389 e 390 do CPC (artigos 126, 333 inciso II, 348 e 350 do CPC), contrariedade à Súmula 152 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

De início, registre-se que o reclamante limita a sua insurgência no agravo ao tema “gratificação especial”, denotando conformidade com o decidido nos demais temas.

O Tribunal Regional registrou que *“os elementos probatórios dos autos não favorecem ao reclamante, posto que demonstrado que não havia norma interna do banco instituindo o pagamento de gratificação rescisória a todos os servidores que contassem com mais de 10 anos de trabalho, como alegou o reclamante. Na verdade, a prova caminha no sentido de que o primeiro reclamado pagava a gratificação, por liberalidade, aos servidores que considerava merecedores de uma recompensa pelos bons serviços prestados”*.

Em melhor exame, percebe-se que efetivamente não há a incidência da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 02/02/2018, fl. 2.993, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

2.1 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Está consignado no acórdão regional:

"Gratificação especial

Recorre o reclamante, aduzindo que o primeiro reclamado deve ser condenado a pagar aos reclamantes a gratificação especial, a qual era paga, por prática do banco, aos funcionários com contrato de trabalho há mais de 10 anos dispensados sem justa causa, mediante os critérios demonstrados nos autos.

Todavia, **os elementos probatórios dos autos não favorecem ao reclamante, posto que demonstrado que não havia norma interna do banco instituindo o pagamento de gratificação rescisória a todos os servidores que contassem com mais de 10 anos de trabalho, como alegou o reclamante. Na verdade, a prova caminha no sentido de que o primeiro reclamado pagava a gratificação, por liberalidade, aos servidores que considerava merecedores de uma recompensa pelos bons serviços prestados.**

De outra sorte, a prova oral produzida nos presentes autos não trata do tema.

Desse modo, considerando-se que as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil, não há como se cogitar em estender ao reclamante a vantagem paga a outros empregados da reclamada.

Nego provimento." (fls. 1.206/1.207 - grifei)



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

Alega a parte agravante que trouxe aos autos a discussão acerca da violação do princípio da isonomia, uma vez que o reclamado, ao deferir a gratificação especial, determinou que fosse concedida por mera liberalidade. Sustenta que, ao contrário do entendimento exarado no acórdão recorrido, o pagamento da gratificação especial dependia de critério objetivo, qual seja: o tempo de trabalho superior ou igual a dez anos. Afirma ter demonstrado violação dos artigos 5º, *caput*, 7º, XXX, da CF, 9º e 818 da CLT, 140. 373, II, 389 e 390 do CPC (artigos 126, 333, inciso II, 348 e 350 do CPC), contrariedade à Súmula 152 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o acórdão regional, ao entender que o pagamento da gratificação especial não afronta o princípio da isonomia, ainda que pago apenas a alguns empregados, no ato do TRCT, por mera liberalidade e sem critérios objetivos, está em dissonância da jurisprudência firme do TST, o que configura a caracterização da transcendência política apta a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

No caso em tela, a recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 2.763/2.764); apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República que defende (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX, da CF – fl. 2.771). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14.

Ao contrário do que entendeu o TRT, a jurisprudência do TST é firme no sentido de que a parcela “gratificação especial” paga pelo ora reclamado, Banco Santander, a apenas alguns ex-empregados no ato do TRCT, sem demonstração de qualquer critério objetivo, sob o argumento de mera liberalidade, configura ofensa ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput*, da CF.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Acórdão recorrido fundado na infringência do princípio da isonomia, ante o pagamento de gratificação especial na rescisão contratual para alguns empregados. Alegação recursal de que o princípio da isonomia não alcança parcelas ou benefícios pagos espontaneamente. Ausência de demonstração de critérios objetivos para o pagamento, tampouco de condições personalíssimas diferenciadas dos empregados que receberam a



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

verba. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 10264-52.2016.5.03.0149, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/10/2019.)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E MANUTENÇÃO DO SEGURO DE VIDA E DASSISTÊNCIA MÉDICA APENAS A DETERMINADOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O Tribunal Regional reputou 'incontroverso o fato de haver pagamento da aludida gratificação especial, além da extensão dos benefícios de seguro de vida e assistência médica a alguns empregados quando da rescisão contratual'. Afirmou ainda que 'a alegação de existência de condições especiais e personalíssimas pertinentes a esse ou aquele empregado para as concessões questionadas impõe ao recorrente demonstrar tais circunstâncias objetivas, como fato impeditivo do direito vindicado pelo autor, ônus do qual o réu não se desonerou.' 2. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que afronta o princípio da isonomia, por configurar tratamento discriminatório, a concessão de benefícios apenas para alguns empregados no momento da rescisão contratual, sem que o empregador demonstre a existência de condições individuais e personalíssimas para a concessão da referida gratificação. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema." (RR - 1900-86.2013.5.03.0023, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 10/8/2018.)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN/40 DO TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ISONOMIA. Esta Corte, no julgamento de situações semelhantes, nas quais o Banco reclamado figura no polo passivo pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento de gratificação especial por ocasião da rescisão contratual somente para alguns empregados, por mera liberalidade, com a exclusão de outros, sem quaisquer critérios objetivos válidos e antecipadamente ajustados, implica em ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1302-06.2014.5.23.0003, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 08/11/2019.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÉVIOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A jurisprudência desta Corte, em situações análogas à dos autos e nas quais o mesmo Reclamado figura no polo passivo (Banco Santander), tem manifestado entendimento de que o pagamento de gratificação especial apenas para alguns empregados, em



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

detrimento de outros, por ocasião da rescisão contratual, sem a definição de critérios objetivos previamente ajustados, importa em ofensa ao princípio da isonomia. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que o Reclamado não comprovou que a gratificação especial foi concedida com base em critérios prévios que não teriam sido alcançados pela Reclamante. Diante desse contexto, não há falar em violação do art. 5º, caput, e II, da CF, tampouco em violação às regras de distribuição do ônus probatório, não comportando qualquer reforma a decisão recorrida, por estar em sintonia com a notória e atual jurisprudência desta Corte (art. 896, § 7º, da CLT). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 10271-77.2016.5.03.0138, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 1º/7/2019.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÉVIOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a prática efetivada pelo Banco Santander, consistente em efetuar o pagamento de gratificação especial somente a alguns empregados, ainda que por mera liberalidade, e sem apresentar qualquer requisito ou critério objetivo para a concessão ou não da parcela, revela conduta irregular que afronta o princípio da isonomia. II. Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento." (RR - 10104-72.2015.5.03.0016, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 24/5/2019.)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Conforme consignado na decisão agravada, a decisão regional, tal como proferida, está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que mesmo se tratando de uma verba paga por liberalidade do empregador no ato na rescisão contratual, é imprescindível o tratamento isonômico a todos os beneficiários, com adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento da concessão da verba, em observância ao princípio da isonomia. Neste contexto, incidiu a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A maioria das Turmas desta Corte vem se posicionando no sentido de que existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (art. 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem." (Ag-ARR - 11429-18.2015.5.03.0005, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 4/10/2019.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO. LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA . 1 - Na decisão monocrática, embora reconhecida a transcendência, negou-se provimento ao agravo de instrumento ante o não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade. 2 - No caso, o TRT, ao analisar as provas produzidas nos autos, concluiu que o reclamante coligiu aos autos TRCT's que evidenciam o pagamento de gratificações a ex-empregados, que permaneceram no banco por tempo semelhante ao do reclamante. A Corte regional também assentou no acórdão proferido que não há qualquer respaldo legal ou normativo para pagamento da benesse distintamente para alguns empregados. Estabelecido o contexto, fica afastada a discussão a respeito da distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373 do CPC). 3 - Ademais, a decisão proferida pela Corte regional está de acordo com o posicionamento deste Tribunal, de que o pagamento da gratificação especial, quando da rescisão do contrato de trabalho, deve ser isonômico em relação aos empregados, e o pagamento da parcela somente a alguns empregados, de modo discricionário e sem a obediência a critérios objetivos, implica violação do princípio da isonomia. Foram citados, inclusive, diversos julgados desta Corte, que trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. 4 - Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10934-16.2016.5.03.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/11/2019.)

"(...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou expressamente que o reclamado não logrou demonstrar os critérios para a concessão da gratificação da qual fora preterida a reclamante no momento da rescisão contratual. Assim, considerou discriminatório o pagamento da vantagem apenas a alguns empregados, desvinculada de qualquer pressuposto objetivo previamente ajustado, em violação ao princípio da isonomia. 3 - Constata-se que o Regional ao manter o



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

referido benefício, fundamentou sua decisão no princípio da isonomia, bem como nos fatos e provas dos autos, que comprovam a falta de critérios objetivos a permitir a exclusão da reclamante a tal benefícios. Além do mais, era do reclamado o ônus de esclarecer os motivos da não concessão da referida gratificação, razão pela qual não há violação dos arts. 818 da CLT, e 373 do CPC/2015. 4 - Ressalta-se, ainda, que o princípio da isonomia encontra-se disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal e, na sua diretriz, é vedado ao empregador conferir distinção de qualquer natureza entre empregados que se encontrem em condições equivalentes. Nesse sentido, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, ainda que se trate de verba paga por liberalidade do empregador no ato na rescisão contratual, não se pode esquecer o tratamento isonômico entre os beneficiários, com adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento da concessão da verba. Julgados. 5 - Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 406-26.2015.5.03.0183, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 5/4/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/4/2017.)

"RECURSO DE REVISTA. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. PRETERIÇÃO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia ou igualdade não impede que se atribua tratamento desigual a situações fáticas desiguais, mas apenas assegura que a desigualdade não seja fruto de mera arbitrariedade, de modo a evitar perseguições ou concessões de privilégios. Apesar de se compreender no poder diretivo do empregador a organização e a remuneração do seu quadro de empregados, essa prerrogativa não lhe permite, ao seu mero arbítrio, criar distinções entre empregados que, a princípio, encontram-se numa mesma situação jurídica (empregados dispensados sem justa causa). Não logrando a reclamada justificar os motivos da exclusão do reclamante do pagamento de gratificação especial rescisória, mostra-se correto o v. acórdão regional que, com base no princípio da isonomia, deferiu ao reclamante o pagamento da parcela em comento. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)" (RR - 1300-18.2010.5.03.0105, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 5/6/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/6/2012.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Consoante consolidado na doutrina, 'o tratamento desigual se consuma quando, apesar das diferenças ou igualdades, as situações e pessoas diferentes ou iguais forem tratadas de forma respectivamente igual ou desigual.' (Comentários à Constituição do Brasil/ J. J. Gomes Canotilho [et. Al.] - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 224). No



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

caso, o entendimento sufragado pela Corte de origem traduz consonância com a atual e reiterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a 'gratificação especial' paga pelo banco réu no ato da rescisão do contrato de trabalho, ainda que por mera liberalidade, deve observar o tratamento isonômico em relação a todos os empregados. Isso porque, o pagamento da parcela somente para alguns empregados, sem a fixação prévia de parâmetros objetivos a justificar o tratamento desigual, caracteriza ofensa ao Princípio da Isonomia. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-AIRR - 11149-47.2015.5.15.0091, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/10/2019.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO RESTRITO A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em situações como a discutida nos autos envolvendo o banco-reclamado, esta Corte Superior já decidiu que o pagamento de gratificação especial no ato da rescisão contratual a apenas alguns empregados, sem nenhum critério objetivo, caracteriza ofensa ao princípio da isonomia. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1662-50.2014.5.03.0179, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 29/4/2019.)

Logo, vislumbra-se que a decisão regional viola o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput*, da CF.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, custas dispensadas.

1 – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO APENAS A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conhecimento



PROCESSO Nº TST-RR-1042-02.2013.5.15.0062

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação do artigo 5º, *caput*, da CF, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, *caput*, da CF.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, *caput*, da CF, seu provimento é consectário lógico para deferir ao reclamante o pagamento da gratificação especial.

Portanto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento da gratificação especial, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema “gratificação especial”; III) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista do reclamante com relação ao tema “gratificação especial”, por violação do art. 5º, *caput*, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da gratificação especial, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 3 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator